

Revista Jurídica[®]

DOCTRINA PENAL

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUAS PROBLEMÁTICAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR

Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso, Diretor Adjunto da Academia de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, Professor de cursos preparatórios para concursos públicos, Colunista do site Justiça e Polícia, Palestrante, Coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos.

SUMÁRIO: O reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico na gestão de elementos informativos e/ou provas nas investigações criminais; Do reconhecimento fotográfico; Sinalização quanto à possível modificação de posição recentemente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento fotográfico, com reflexos no reconhecimento de pessoas; Problemáticas de falsas memórias, de induções entre outros que devem ser enfrentados no reconhecimento pessoal e no reconhecimento fotográfico; Das considerações finais; Referências.

O RECONHECIMENTO PESSOAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NA GESTÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS E/OU PROVAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Não é de hoje que podemos afirmar o quanto o reconhecimento de pessoas nas investigações criminais representa um instrumento importante e foi consolidado em nosso meio jurídico.

Todavia, o reconhecimento de pessoas nas investigações criminais também traz em sua essência problemáticas como falsas memórias, induções, entre outros que devem ser enfrentados para se evitar reconhecimentos que tragam injustiças (erros policiais/erros judiciais).

Essas recordações que são empregadas no reconhecimento de pessoas para obter elementos informativos ou provas de um determinado delito podem incorrer em enganos não raros na literatura policial e judiciária.

O reconhecimento de pessoas está assentado no art. 226 do Código de Processo Penal:

Capítulo VII

Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Pela disposição literal do dispositivo *supra*, o essencial é a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento possa descrever a pessoa que deva ser reconhecida (art. 226, I, do CPP), e, no ato de reconhecimento, deverá ser lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, II, do CPP).

No que se refere ao inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal, este reza que “II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possí-

vel, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la". Esta redação "se possível" está empregada no sentido de que não é toda vez e nem sempre se dará dessa forma. Com isto, não há palavras inúteis no texto de lei, e essa constatação é importante para se entender melhor o que vem guiando a interpretação do exegeta.

O Supremo Tribunal Federal (HC 77.576/RS) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg-Ag 972.087/SC) têm admitido o reconhecimento de pessoas em juízo (e o mesmo raciocínio é perfeitamente aplicável em sede policial), inclusive anotando que para o ato de reconhecimento haveria dispensa das formalidades previstas no art. 226 do CPP. O argumento é de que o Código de Processo Penal acena que "se possível" será empregado às diretrizes do dispositivo legal. Partindo da premissa de que não há palavras inúteis no texto de lei, temos para nós de que, se não for possível perfilar as pessoas com as características, nada impede que o reconhecimento seja levado em consideração.

Conquanto esta tem sido a posição reiterada dos Tribunais Superiores (apesar da sinalização de possível mudança de entendimento ao menos do STJ), lembramos a posição da doutrina de Carla Cristina Di Gesu e de Aury Lopes Junior, que sustenta:

Em que pese a legislação processual brasileira fazer menção à "possibilidade" de a pessoa ser reconhecida ser colocada ao lado de outras que tenham as mesmas características físicas, defendemos a obrigatoriedade do procedimento, tendo em vista se tratar de ato formal. Neste caso, a interpretação as lei deve ser restrita, pois somente desta forma estar-se-á garantindo a observância das regras do jogo - não devemos nos esquecer que a forma do ato é garantia para o processo - e, principalmente, evitando à formação de falsas memórias. (Di Gesu, 2010, p. 132-133)

DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

A doutrina e a jurisprudência também discutem a valoração do reconhecimento fotográfico - deixando claro que os Tribunais Superiores para o ato de reconhecimento já possuem (ou ao menos possuíam) o entendimento pela dispensa das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Nos incumbiremos de falar do âmbito doutrinário, já que antecipamos em parte a posição dos Tribunais Superiores.

Uma primeira corrente entende ser possível a valoração do reconhecimento fotográfico como prova (Fernando Capez).

Outra segunda corrente defende a imprestabilidade dessa modalidade de reconhecimento como prova (Aury Lopes Junior).

No que concerne ao reconhecimento fotográfico, o STF (RT 739/546) e o STJ também possuem entendimentos admitindo a prestabilidade dessa prova, com valoração relativa.

SINALIZAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DE POSIÇÃO RECENTEMENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO, COM REFLEXOS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente, no *HC 598886*, diferentemente do que é exigido pelo Código de Processo Penal, que as pessoas que participaram no caso concreto do reconhecimento em sede das investigações não realizaram a prévia descrição do criminoso, nem lhes foram exibidas outras fotos de possíveis suspeitos. O STJ registrou que, em vez disso, a polícia optou pela fotografia de alguém que já teria praticado, em tese, outros crimes, mas que não indicava ter vinculação com o roubo investigado.

Dando prosseguimento à análise, a Corte de Cidadania abordou que, ainda quando se procura seguir no reconhecimento fotográfico, com as adaptações do procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar o caráter estático da fotografia, a qualidade da foto, a ausência de expressões, os traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

No próprio julgamento, o STJ citou que o reconhecimento equivocado de alvos suspeitos tem sido uma das principais causas de erro judiciário, levando inocentes à prisão. Baseado nessa fala, o STJ citou, nos Estados Unidos, a criação, em 1992, da *Innocence Project*, entidade fundada por advogados especialistas em postular indenizações ao Estado, em virtude de eventuais condenações de inocentes. Segundo o julgado, em pesquisa feita pela *Innocence Project*, aproximadamente 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o “mesmo suspeito inocente”, afirmou.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça acabou por conferir uma possível sinalização de nova interpretação do art. 226 do CPP, para que, até mesmo em sede de reconhecimento fotográfico, sejam observadas rigorosamente as exigências do art. 226 do CPP.

PROBLEMÁTICAS DE FALSAS MEMÓRIAS, DE INDUÇÕES ENTRE OUTROS QUE DEVEM SER ENFRENTADOS NO RECONHECIMENTO PESSOAL E NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O que voltamos a chamar a atenção do operador do Direito é que a psicologia do testemunho deve-se ater às problemáticas como falsas memórias, induções entre outros que devem ser enfrentados para se evitar reconhecimentos que tragam injustiças (erros policiais/erros judiciais).

A memória corresponde à possibilidade de guardar e reter ideias, impressões e conhecimentos adquiridos sobre fatos, coisas etc. Remete também à lembrança, à reminiscência (Giacomolli; Di Gesu, 2008, p. 4336).

Nesse sentir, a memória pode ser classificada em dois grupos: de um lado, a *memória procedural*; de outro, a *memória declarativa*.

Temos por *memória procedural* aquela memória que permite a aprendizagem de atividades como jogar bola, utilizar instrumentos musicais, cozinhar etc. Essas informações, guardadas e retidas pelo cérebro, são reproduzidas por meio de ritual, ou, sendo mais preciso, reproduzidas por uma habitualidade motora ou sensorial estabelecida pela repetição exaustiva do ato (Lopes Junior; Di Gesu, 2007).

Noutra banda, a *memória declarativa*, objeto central de análise sobre a falsa memória, diz respeito à memória de fatos, eventos, pessoas, faces, conceitos e ideias. Em sede dessa memória declarativa, olvidar-se de detalhes ao longo do tempo é fator facilmente extraído de situações vivenciadas, ainda mais se estivermos perante uma tragédia. Logo que ocorrem os fatos, as pessoas costumam lembrar-se do acontecimento com riquezas de detalhe (embora seja uma parte de fragmento de um todo). Porém, com o decurso temporal, esses fatos são esquecidos em suas minúcias, apesar de restar a lembrança do momento dramático (Lopes Junior; Di Gesu, 2007, p. 61).

Em avanço às abordagens, convém destacar que as falsas memórias podem surgir de 2 (duas) formas distintas, a saber: de forma espontânea e de forma implantada/sugerida (Stein, 2010).

As definições de falsas memórias espontâneas consistem naquelas criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão de um evento (Stein, 2010).

Noutra vertente, as falsas memórias sugeridas/implantadas significam aquelas que resultam de uma interferência (sugestão) externa ao indivíduo, seja

essa interferência (sugestão) proposital ou não, cuja ocorrência está vinculada à aceitação de uma falsa informação *a posteriori* ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original. Assim, nela, o reconhecedor, após presenciar um evento que transcorrerá lapso temporal considerável, recebe uma nova informação que lhe é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz (Stein, 2010, p. 25-26).

Por exemplo, a depender das singularidades, se a pessoa a ser reconhecida estiver mais de 5 (cinco) metros da pessoa reconhecedora, isso pode trazer problemas.

Ademais, dados periféricos podem interferir também, já que, na condição humana, não conseguimos focar em tudo ao redor, que pode contemplar detalhes importantes para se ter um reconhecimento técnico, adequado e, acima de tudo, justo, principalmente em lugares de infrações penais em que haja mais de uma pessoa no meio.

Outros detalhes como indução de agentes da polícia devem ser evitados, ou seja, não se pode induzir a pessoa reconhecedora a confirmar que aquela pessoa é o autor da infração penal. É imperioso que haja cautela e prudência no aludido ato de reconhecimento para se evitar o ato de indução.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, tem-se que é de fundamental importância o instituto de reconhecimento de pessoas e reconhecimento fotográfico, embora haja potenciais problemáticas que podem surgir nas investigações criminais que devem ser ponderadas, a fim de evitar reconhecimentos por falsas memórias, reconhecimentos induzidos e, ao mesmo tempo, se permitir que essas modalidades de reconhecimentos sejam úteis ao deslinde investigatório, desde que empregadas de maneira séria e com observância rigorosa das exigências legais.

Ademais, é importante se ter em vista a sinalização de possível mudança de posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que acabou por conferir uma nova interpretação do art. 226 do CPP, para que, até mesmo em sede de reconhecimento fotográfico, sejam observadas, rigorosamente, as exigências do art. 226 do CPP.

REFERÊNCIAS

DI GESU, Cristina. *Prova penal & falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Carla Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. Trabalho publicado nos Anais do XVII Encontro Nacional do Conpedi. Brasília, nov. 2008.

LOPES JUNIOR, Aury; GESU, Carla Cristina Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. *Revista de Estudos Criminais*, Sapucaia do Sul, a. VII, n. 25, 2007.

MANDARINO, Renan Posella; FREITA, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

STEIN, Lilian Milnsnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010.